

PROJETO DE LEI Nº 1.428

Data: 18 de maio de 2.017

Súmula: Estabelece o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba, denominado REFIS.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 76 da Lei Orgânica Municipal, encaminha para a apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba denominado REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Guaratuba decorrentes da inadimplência de pessoas físicas ou jurídicas, relativa a tributos municipais, preços públicos e multas punitivas decorrentes do poder de polícia, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º O programa a que se refere o "caput" abrange os créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 2º Não poderão integrar o REFIS os créditos que estejam com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, recurso administrativo e de qualquer outra medida que tenha gerado a suspensão, assim como, a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 3º O REFIS será administrado pela Procuradoria Fiscal, a quem compete a lavratura dos respectivos Termos de Confissão de Dívida.

Art. 2º Os créditos tributários ou não tributários integrantes do REFIS poderão ser pagos da seguinte maneira:

I - à vista, em cota única com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa de mora;

II - em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multa de mora;

III - de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa de mora;

IV - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa de mora;

V - de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 10% (dez por cento) sobre juros e multa de mora; e

VI - de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto sobre juros e multa de mora;

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Sobre o valor dos débitos parcelados incidirão exclusivamente juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados pelo prazo do parcelamento, mediante prestações fixas.

§ 3º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa e objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação ou cancelamento do parcelamento.

§ 4º O pagamento da cota única constante no inciso I, ou da primeira parcela de cada modalidade de parcelamento previstas nos incisos II a VI, deverá ser efetuado em no máximo, 72 (setenta e duas) horas após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, sob pena de cancelamento de ofício deste.

Art. 3º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como responsáveis tributários, mediante requerimento escrito, protocolado junto ao setor competente da municipalidade, contendo a documentação que comprove a legitimidade para a adesão, fazendo assim jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere a presente lei.

§ 1º Quando o requerimento de ingresso no programa for realizado por meio do portal eletrônico do Município de Guaratuba, a adesão ao REFIS estará condicionada a apresentação dos documentos necessários dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de exclusão de ofício do programa.

§ 2º A adesão ao REFIS poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de setembro de 2017.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 4º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes por CPF no caso de pessoa física ou CNPJ no caso de pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5º Poderão ser excluídos da consolidação, a critério da autoridade tributária, os débitos pendentes de decisão administrativa.

§ 6º Será permitido o fracionamento dos débitos consolidados em mais de uma modalidade de pagamento, desde que devidamente apontado pelo contribuinte quais créditos deverão compor cada uma das modalidades.

Art. 4º A adesão ao programa implica:

I - na exclusão qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos municipais abrangidos pelo REFIS;

II - na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais, através da assinatura de Termo de Confissão de Dívida;

III - em caso de dívida ativa originária da inadimplência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a adesão ao programa implicará na aceitação pelo contribuinte ou responsável tributário do oferecimento do bem que originou a dívida como garantia desta, ficando o Município, nos casos de exclusão do REFIS, autorizado, querendo, a indicar o bem como garantidor da dívida, podendo adjudica-lo ou requer a alienação deste em hasta pública;

IV - as dívidas parceladas nos moldes do inciso III, terão a adesão condicionada a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, bem como, outros documentos inerentes a posse, domínio útil ou propriedade, que poderão ser apresentados dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do pedido de ingresso no programa, sob pena de cancelamento de ofício da adesão ao REFIS;

V - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

VI - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência daqueles já interpostos;

VII - na suspensão de ações executivas até a quitação do parcelamento;

VIII - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

IX - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior à 31 de dezembro de 2016.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas optantes pelo REFIS serão dele excluídas nas seguintes hipóteses, mediante deliberação da Procuradoria Fiscal:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 4º;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS ou, ainda os com vencimento após 31 de dezembro de 2016;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo, preço público ou multa punitiva, abrangidos pelo REFIS e não incluídos na confissão a que se refere o inciso II do art. 4º, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita, no caso de pessoa jurídica ou patrimônio, no caso de pessoa física, do optante, mediante simulação de ato;

§ 1º A exclusão do optante do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Nos casos de exclusão do REFIS, é vedado o ingresso do optante em outras modalidades de parcelamento.

Art. 6º Fica expressamente vedada a prorrogação do presente Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba, bem como, a concessão de tratamento especial de parcelamento através de outros programas de recuperação fiscal pelo prazo de 3 (três) anos a contar da publicação da presente lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratuba, 18 de maio de 2.017

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.428

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa estabelecer o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba - REFIS, tendo por finalidade promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, como ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), além das taxas municipais, preços públicos e multas.

O Programa se constituirá em uma nova oportunidade dos contribuintes saldarem suas pendências, ao mesmo tempo que, permitirá a otimização da arrecadação, com vistas a investimentos em serviços de infraestrutura essenciais ao desenvolvimento do Município.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos, inclusive os municipais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei reflete a sensibilidades do Poder Legislativo que solicitou o presente REFIS, bem como, do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Outrossim, analisando o impacto financeiro que tais medidas possam vir acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal 101/2000, em especial do seu art. 14, destacamos que o aumento da dívida ativa no Município de Guaratuba deve-se a alguns fatores específicos, como a desatualização cadastral e a tributação sobre loteamentos não implantados que sofrem restrição ambiental.



Com o entendimento certo que a dívida ativa encontra-se elevada, embora o Executivo tenha desempenhado esforços em baixar a mesma através de sua cobrança judicial, tais meios mostram-se inadequados em muitos casos, justamente pela desatualização cadastral, que vem fazendo o Município sofrer o revés de extinções de ações executivas, aliados com um grande número de contestações judiciais em relação a incidência tributária.

Tais fatores incorreram, sistematicamente, em redução da arrecadação da dívida ativa ao longo dos últimos anos, tornando inoperante as medidas judiciais e aumentando as despesas para sua cobrança. Diante disto, o Executivo utilizar-se-á, além deste, de outros mecanismos de constrição, dentre os quais a cobrança administrativa e o protesto da dívida ativa. Mas para a efetividade de todos é necessária uma atualização cadastral, também dispendiosa.

Desta forma, com a obrigatoriedade de atualização cadastral no momento da adesão ao REFIS, os cadastros municipais serão incrementados sem custo à Administração.

Ressalte-se, ainda, o objetivo de economia processual e contenção de gastos, já que se trata de oportunidade de recolhimento de dívidas que seriam de difícil recuperação e cuja cobrança envolve altos custos administrativos.

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de Débitos Fiscais, muitos deles sem efetividade no retorno da Receita Pública, possibilitando a medida como política eventual e excepcional, arrecadação de montante de créditos significativos como receita própria aos Cofres Públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos munícipes.

Portanto, a Administração adotou o REFIS como ferramenta de acréscimo de arrecadação, com intuito de diminuir o montante da Dívida Ativa inscrita e aumentar a receita orçada. Os benefícios instituídos através deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação e a redução nos valores dos juros e multa de mora será compensada em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do programa para saldarem seus débitos para com a Fazenda Municipal.

Em contrapartida, ainda, tivemos o aumento da arrecadação do IPTU/2017 através da aplicação da nova Planta Genérica de Valores, não implicando em redução da arrecadação nos moldes do art. 14 da LRF.



Por fim, mister se faz lembrar que o REFIS trará legítima vantagem não só ao erário, mas igualmente aos contribuintes, pois se está concedendo significativos descontos sobre os encargos legais incidentes sobre os impostos municipais (juros e multas), possibilitando que aqueles que aderirem e cumprirem com o parcelamento passem a contar com situação regular perante o fisco.

Acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, esperando que os Nobres Edis aprovelem este Projeto de Lei.

Guaratuba, em 18 de maio de 2017



ROBERTO JUSTUS
Prefeito